



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas, Procedimentos Judiciais e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900-Brasília-DF
Telefones: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Ementa Trata-se de consulta acerca de viabilidade de estender aos contratados temporariamente a Lei nº 8.745/93, participação em Plano de Saúde do FNDE.

PROCESSO nº 23034.019352/2005-60

INTERESSADO Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ASSUNTO Assistência médica a contratados temporariamente

DESPACHO

Refiro-me ao processo acima epigrafado submetido a esta Coordenação-Geral pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, solicitando pronunciamento quanto a viabilidade de se estender aos contratados temporariamente, com base na Lei nº 8.745, de 1993, a participação em Plano de Saúde do FNDE.

2. Sobre o assunto, a Lei nº 8.745/93, dispõe em seu art. 8º:

"Art. 8º- Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993."

3. Por sua vez, a Lei nº 8.647/93, prescreve em seus artigos 1º e 2º:

"Art. 1º. O servidor público civil ocupante de cargo em comissão, em vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e fundações Públicas Federais, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Art. 2º O art. 183 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação.:

"Art. 183. A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família."

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde."

4. Como se vê, a Lei nº 8.647/93, aplica-se ao contratado temporariamente, e o vincula ao Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o art. 2º da referida Lei apenas altera o art. 183 da Lei nº 8.112/90, o que não significa, por si só, que o contratado temporariamente terá direito a plano de saúde do servidor público ocupante de cargo efetivo no órgão ou entidade onde presta serviço.

5. Dessa forma, entendemos que não assiste ao contrato temporário o direito ao credenciamento com o plano de saúde dos servidores do FNDE.

6. Diante do exposto, sugerimos a restituição do processo à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006

JOSÉ EVERTON MOURÃO E MELO RENATA V.N. DE MOURA HOLANDA

Administrador

Chefe da DIORC

De acordo.

Restitua-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas e Organização do FNDE, na forma sugerida.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

VÂNIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO

Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas